

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 1999 APENSO O DE Nº 1983, DE 1999

Dispõe sobre a exploração sexual
infanto-juvenil, acrescentando parágrafos aos
artigos 228 e 229 do Decreto-Lei nº 2.848, de
7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputada Maria Elvira

Relator: Deputado MARCOS ROLIM

VOTO DO DEPUTADO IÉDIO ROSA

O Projeto de Lei nº 1.983, de 1999, do Deputado Paulo Marinho, apensado ao PL nº 101/1999, acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 228 do Código Penal, para punir quem propagar, divulgar ou difundir de qualquer forma, notas, anúncios ou qualquer matéria de oferta, convite ou incentivo à prática da prostituição nos meios de comunicação social, em redes de informática e de telecomunicações ou por qualquer outro meio, estabelecendo multa ao infrator, sem prejuízo da apreensão da publicação ou da interdição da respectiva página da rede de informática.

Esse projeto encontra pleno amparo na Constituição nos artigos 220, § 3º, II e 221, inciso IV.

O art. 220, no § 3º, II, outorga competência à lei federal para estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas de rádio e de televisão que

contrariem o art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

No art. 221 da Constituição, um dos princípios a que devem obedecer a produção e a programação de emissoras de rádio e televisão é o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Todos sabem dos riscos da prática da prostituição para a disseminação de doenças sexualmente transmissíveis que atualmente vêm atingindo crianças e adolescentes de tenra idade. Essas são as vítimas mais vulneráveis da prostituição, procuradas inclusive por serem jovens e ainda não terem contraído doenças. A lei federal, então, tem que estabelecer as vedações para a defesa desses adolescentes que em sua curiosidade natural vasculham os meios de comunicação, encontrando facilmente as ilustrações e anúncios convidativos e as indicações para as práticas lesivas não só à sua saúde, mas à sua autoestima, correndo as mulheres os riscos de gravidez indesejada e precoce. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão têm que obedecer ao princípio do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Não adianta dizer que a pessoa que pratica a prostituição está exercendo atividade digna como outra qualquer. A prostituição sempre feriu os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Ninguém se prostitui sozinho. Ao exercer a prostituição o usuário está explorando outra pessoa humana que talvez por motivos de miséria ou grande necessidade se vê forçada a submeter-se a tal prática. E essa pessoa, na grande maioria, é uma criança ou adolescente, vítima da fome, ou coagida até por seus pais, ou levada pelos meios de comunicação, incluindo as redes de informática ou de telecomunicações.

O artigo publicado no Estado de São Paulo em 07/08/2000, disponível na internet, intitula-se "Seqüestro da infância" e trata ainda da supressão forçada da inocência. O autor, Carlos Alberto di Franco afirma: "As campanhas de prevenção da aids e da gravidez precoce batem de frente com inúmeros programas vespertinos que fazem da exaltação das fantasias eróticas uma alavanca de audiência. A iniciação sexual precoce, o abuso sexual e a prostituição infantil, que, cada vez mais, ocupam espaço no nosso noticiário, são, insisto, o resultado da cultura da promiscuidade disseminada pela irresponsabilidade da mídia eletrônica".

Conhecidas são as redes de pedofilia que atuam utilizando-se da rede de computadores.

Assim, o projeto do Deputado Paulo Marinho tem um objetivo nobre, o de coibir a divulgação de práticas nocivas e as formas de induzir ou atrair à prostituição, utilizando-se dos meios de comunicação, das redes de informática e de telecomunicações, que atingem especialmente crianças e adolescentes.

Se adultos desejam praticar a prostituição que o façam sem propagandas e aliciamentos prejudiciais à sociedade que têm o direito de não ser agredida por comportamentos individuais nocivos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 78, exige que revistas de conteúdo impróprio ou inadequado, sejam comercializadas em embalagem lacrada e com advertência de seu conteúdo e as com mensagens pornográficas sejam protegidas por embalagem opaca. Entretanto, esses menores têm acesso aos meios de comunicação que aliciam e atraem abertamente às práticas sexuais, possibilitando e facilitando o mercado do sexo.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.983, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado IÉDIO ROSA